



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE
URUOCA



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº 102301.2018 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Objeto: MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE ESTRUTURAS E BANDAS ARTÍSTICAS, DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS, JUNTO A SECRETARIA DE CULTURA, ESPORTE E TURISMO DO MUNICÍPIO DE URUOCA–CE.

Requerente: FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME

Requerido: MUNICÍPIO DE URUOCA (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

I. RELATÓRIO

O Edital de Concorrência Pública Nº 102301.2018, foi publicado em Diário Oficial do Município, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, ambos no dia 21 de fevereiro de 2018, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto 5.450/05 e do artigo 21 da Lei 8.666/93.

Assim, tendo sido disponibilizado o instrumento convocatório do certame em comento, a empresa FERDEBÊZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 03.351.481/0001-78, requereu, administrativamente, a alteração do referido Edital, protocolado nesta Comissão no dia 09/03/2018, às 14horas e 06 minutos.

II. DO MÉRITO

O rito licitatório, por vezes longo e oneroso, não pode ser revogado sem um motivo tendente à lesão do interesse público. A doutrina condena peremptoriamente o rigor formalista



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE
URUOCA



Não obstante, compete ao Poder Público zelar pela isonomia e pelo julgamento objetivo, de acordo com o artigo 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, que regulamenta o artigo 37, inciso 21, da Constituição Federal, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia a seleção da proposta mais vantajosa para a administração...", cujo procedimento licitatório deve ter curso e julgamento com estrita observância aos princípios básicos da LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, da MORALIDADE, da IGUALDADE, da PUBLICIDADE, da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, e do JULGAMENTO OBJETIVO.

Embora entendamos que toda licitação tem edital com cláusulas que restringem o objeto e o universo dos participantes, uma vez que a Administração necessita de um dado objeto e de condições pessoais do futuro contratado que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, analisamos que o **requerido encontra respaldo legal.**

Portanto, em face dos motivos esposados, somos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de alteração do edital em comento, tendo em vista que prosperam os fundamentos trazidos à baila pelo requerente, e esta Comissão decidiu que o referido edital deverá ser REPUBLICADO com as alterações necessárias, preservando assim, o princípio basilar da legalidade.

Uruoca/CE, 13 de março de 2018.

Alaine Albuquerque da Silveira Pessoa
Pregoeira/Presidente da CPL